



PROCESSO Nº	57.674-3/2023
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	REGULAMENTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	20/05/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2025 – PP

Regulamenta a Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos municípios e dá outras providências

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70 ao 75 da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 46 e 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 3º da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE/MT), c/c os artigos 11, inciso V; 27, inciso XI, e 296, inciso III, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (anexo único da Resolução Normativa nº 16/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos do inciso II do artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil e inciso II do artigo 1º da LOTCE/MT;

CONSIDERANDO que a Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 13 da LOTCE/MT, do artigo 48 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE/MT), e do artigo 149 do RITCE/MT, é o procedimento adotado pela





autoridade administrativa do órgão ou da entidade jurisdicionada para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos casos de omissão do dever de prestar contas, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou, ainda, de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO que ao administrador público incumbe vigilância e zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas somente após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno visando à recomposição do dano, e apenas nos casos em que essas medidas forem infrutíferas;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento de dano ao erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório, evitando que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento pretendido;

CONSIDERANDO que o processo de seleção de objetos e ações de controle deve ser pautado por critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, visando assegurar a alocação eficiente de recursos e maximizar os impactos positivos da atuação fiscalizatória;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de observar os princípios estabelecidos no Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial quanto à segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, com vistas a garantir que a tomada de contas especial seja processada com base em critérios que permitam a adequada aplicação do direito e a correta responsabilização dos agentes envolvidos, considerando as consequências práticas das decisões e promovendo a previsibilidade e a justiça nas ações de controle;

RESOLVE, por unanimidade:

CAPÍTULO I





DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instauração, a organização, o processamento e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso da tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa, no âmbito da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, obedecerão ao disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 2º A tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano ao erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas à quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário ou que pratiquem conduta passível de sanção por parte do Tribunal.

Art. 3º A tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa possui duas fases:

I – fase interna: desenvolve-se no âmbito do órgão ou entidade, iniciando-se com a emissão de ato de instauração pela autoridade administrativa competente, instruída com a manifestação do órgão de controle interno e encerrando-se com o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas para julgamento;

II – fase externa: desenvolve-se no Tribunal de Contas, iniciando-se com o recebimento do procedimento de tomada de contas especial produzido na fase interna e encerrando-se com o seu julgamento em Plenário.

§1º Na hipótese de não haver norma específica, considera-se autoridade administrativa competente para instaurar tomada de contas especial o dirigente de órgão ou entidade que gerencie recursos públicos onde ocorreu o fato ensejador de apuração, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação.

§2º Instaurada a tomada de contas especial, a autoridade administrativa comunicará o fato ao Tribunal de Contas, para que seja possível realizar o acompanhamento da instrução e o cumprimento do prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis





para a conclusão da fase interna.

§3º A não observância ao prazo estabelecido no §2º deste artigo constitui infração à legislação e sujeita a autoridade administrativa às sanções cabíveis.

§4º A tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e somente nos casos em que essas providências forem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no §5º deste artigo.

§5º Se a instauração da tomada de contas especial for decorrente de determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar os autos a este Tribunal, independentemente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES

Art. 4º Constatada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de instauração da tomada de contas especial previstas no artigo 8º desta Resolução Normativa, a autoridade deve adotar medidas administrativas antecedentes, com a finalidade de caracterizar ou elidir o dano e o respectivo ressarcimento ao erário.

§1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem ser realizadas por meio de diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§2º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes ou a imediata instauração da tomada de contas especial.

§3º As medidas administrativas mencionadas no *caput* deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias úteis, contados:

I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da





aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere;

II – da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§4º A tomada de contas especial não será instaurada quando, no decorrer do prazo assinalado no parágrafo anterior, ocorrer:

I – recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos;

II – apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente;

III – descaracterização do fato gerador do dano;

IV – identificação de responsabilidade exclusiva de terceiro sem qualquer vínculo com a administração pública;

V – constatação de erro unilateral da Administração que tenha dado origem a pagamento indevido a servidor, exceto se decorrer de erro grosseiro do procedimento.

§5º Ocorrida a hipótese prevista no inciso IV, deverá o órgão ou entidade adotar as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais cabíveis para resarcimento do dano apurado.

§6º Na hipótese do inciso V, é permitida a aplicação da legislação local e/ou regulamentação vigente do órgão, caso se verifique que o erro unilateral da administração ocorreu por falha na execução dos procedimentos administrativos de rotina, garantindo-se ao servidor o direito à informação e ao contraditório.

Art. 5º No caso de omissão no dever de prestar contas, a autoridade administrativa competente providenciará, no prazo de 1 (um) dia, o registro dos valores em alcance e dos responsáveis na conta contábil adequada.

Parágrafo único. Realizada a prestação de contas, a autoridade





administrativa providenciará a baixa do respectivo registro contábil.

Art. 6º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, ou esgotado o prazo previsto no artigo 4º, §3º, sem a recomposição do erário, a autoridade administrativa competente deve providenciar a instauração de tomada de contas especial em até 5 (cinco) dias úteis, mediante a autuação de processo específico, nos termos desta Resolução Normativa.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (FASE INTERNA)

Seção I – Pressupostos

Art. 7º São pressupostos para a instauração da tomada de contas especial pela autoridade administrativa, além da adoção das medidas administrativas antecedentes previstas no capítulo anterior, a existência de elementos mínimos para a identificação:

I – do fato gerador do dano efetivo ou presumido ao patrimônio público, quantificado ou quantificável, com a descrição da situação danosa, acompanhada de documentos e/ou outros elementos probatórios de sua ocorrência;

II – das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos atos que acarretaram dano ao erário;

III – do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo ao erário.

Art. 8º A autoridade administrativa deve instaurar a tomada de contas especial sempre que caracterizada uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e pelos municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;

III – ocorrência de desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou





valores públicos;

IV – prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V – concessão de benefício fiscal ou renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;

VI – realização de pagamento indevido;

VII – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

VIII – outras hipóteses previstas em lei ou regulamento.

Art. 9º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 8º, subsistirem os pressupostos do artigo 7º e as medidas administrativas antecedentes previstas no artigo 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano.

§1º A tomada de contas especial será instaurada pela autoridade administrativa no prazo de 30 (trinta) dias úteis quando for determinada pelo Tribunal de Contas.

§2º Caso a autoridade administrativa não adote as providências cabíveis, ao tomar ciência, o Relator do órgão ou entidade jurisdicionada poderá determinar a instauração de tomada de contas especial pela autoridade hierarquicamente superior, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator poderá determinar instauração de processo visando às medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e do RITCE/MT.

§4º Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurada pelo Relator, de ofício, a tomada de contas especial por omissão na prestação de contas, nos termos do artigo 149 do RITCE/MT.





§5º A instauração da tomada de contas especial pela autoridade administrativa não será dispensada caso os elementos probatórios de materialidade e autoria dos fatos forem insuficientes, uma vez que poderão ser produzidos na fase de instrução do processo.

Seção II – Da dispensa de instauração

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, é dispensada a instauração da tomada de contas especial:

I – se o valor original do dano apurado não superar a 400 UPFs/MT (quatrocentas Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso), considerando o valor integral da UPF/MT;

II – se ficar comprovada a inexistência de dano ao erário;

III – se houver o recolhimento voluntário do valor atualizado do dano ao erário apurado ou, em se tratando de bens, a sua respectiva reposição ou restituição da importância equivalente, ou a aprovação da prestação de contas apresentada por ocasião das medidas administrativas antecedentes;

IV – se houver transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo devendo instaurar tomada de contas especial, se a soma dos valores originais dos débitos superar o valor de referência.

§2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não afasta o dever da autoridade administrativa em adotar as medidas administrativas internas necessárias à apuração e elisão do dano, bem como ao ressarcimento do dano ao erário, permanecendo o devedor obrigado ao seu pagamento, o qual constitui condição para a baixa da responsabilidade na conta contábil pertinente.

§3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do *caput*, deve ser considerado o valor da UPF/MT vigente na data provável da ocorrência do dano.





§4º Para efeitos de dispensa de instauração de tomada de contas especial, outros critérios serão desenvolvidos e estipulados pelo Tribunal, em ato normativo próprio, os quais servirão de subsídio e parâmetro para definição de outros valores de alçada, além daquele citado no inciso I do *caput*.

Seção III – Da instrução

Art. 11. A fase interna da tomada de contas especial, de natureza apuratória, ocorrerá no âmbito do órgão ou entidade processante, e de seu respectivo Controle Interno.

Parágrafo único. O vício sanável que eventualmente ocorrer no curso da fase interna da tomada de contas especial não implicará a nulidade do procedimento, sendo facultado ao Tribunal de Contas o seu saneamento.

Art. 12. A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria expedida pela autoridade competente, para formalizar, instruir e concluir o processo.

§1º A maioria dos membros da comissão deverá ser de servidores que possuam formação em nível superior, qualificados e pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade processante.

§2º Os integrantes da comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

§3º Nas unidades administrativas comprovadamente carentes de pessoal e quando o débito estimado for inferior a 1.000 (mil) UPFs/MT, considerando o valor integral da UPF/MT, a comissão de tomada de contas especial poderá, excepcionalmente, ser substituída por servidor efetivo formalmente designado por meio de portaria expedida pela autoridade competente.

§4º Não poderão ser designados para integrar a comissão e/ou para instruir o processo de tomada de contas especial, os auditores ou controladores internos do Poder ou órgão processante, competindo-lhes avaliar e emitir parecer





conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas, a regularidade do processo de tomada de contas especial e a completude da identificação dos envolvidos, com a respectiva individualização das condutas, dos nexos de causalidade e, se for o caso, das culpabilidades, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado e tenha sido beneficiário de pagamento superfaturado.

§5º A comissão permanente de tomada de contas especial poderá solicitar apoio técnico especializado para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes às suas atribuições.

§6º A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 13. Encerrada a instrução do processo, a comissão permanente ou o tomador de contas deve elaborar minucioso relatório, na forma do inciso I do artigo 20 desta Resolução e, após, proceder à citação dos responsáveis para pagamento do débito atualizado ou, em se tratando de bens, para reposição ou restituição da importância equivalente, ou para apresentação de defesa.

§1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis, com a individualização das condutas e nexos de causalidade, e a quantificação do débito.

§2º O exercício da ampla defesa e do contraditório na fase interna não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.

§3º A ausência de citação do responsável na fase interna não caracteriza cerceamento de defesa e não acarreta nulidade do procedimento, sob a condição de que a inclusão do responsável se dê na fase externa, mediante citação válida, momento em que serão assegurados o exercício do contraditório e ampla defesa e desde que o transcurso de prazo entre a provável data da ocorrência do dano e a primeira citação dos responsáveis apresentados pelo Tribunal de Contas não supere 5 (cinco) anos.





Art. 14. Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer conclusivo, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes.

Parágrafo único. Se a unidade de controle interno verificar o descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, o processo será devolvido à origem para saneamento das omissões ou falhas detectadas.

Art. 15. Emitido o parecer conclusivo pela unidade de controle interno do órgão, o processo será remetido à autoridade competente para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 16. A quantificação do débito será feita por meio de:

I – verificação, quando possível quantificá-lo com exatidão, apresentando a correspondente memória de cálculo; ou

II – estimativa, quando impossível quantificá-lo com exatidão, apurando-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, apresentando a correspondente metodologia adotada e a memória de cálculo.

Art. 17. O cálculo da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre o valor do débito apurado deve obedecer à legislação vigente no âmbito do ente beneficiário e incidirá a partir da data da ocorrência do dano.

Parágrafo único. Na ausência de regulamentação sobre atualização do valor do débito no órgão ou entidade, serão aplicadas disposições referentes à matéria constantes da LOTCE/MT e do RITCE/MT.

Art. 18. Concluída a fase interna da tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente registrará as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dará ciência ao responsável acerca do registro.

Parágrafo único. Nas tomadas de contas especial já definitivamente julgadas pelo Tribunal de Contas, os débitos apurados, pendentes de recolhimento, também constarão do cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do





Estado de Mato Grosso.

Art. 19. A autoridade administrativa competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, se o Tribunal de Contas:

I – considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada aos responsáveis;

II – considerar não comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III – arquivar o processo por falta de pressupostos processuais ou por desenvolvimento irregular do processo;

IV – considerar iliquidáveis as contas;

V – der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

Parágrafo único. Nas tomadas de contas especiais já definitivamente julgadas pelo Tribunal de Contas, os débitos que constam nos cadastros de inadimplentes do respectivo ente deverão ser ajustados aos valores imputados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Seção IV – Da organização e documentos indispensáveis

Art. 20. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I – o relatório do tomador das contas ou da comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

a) a identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

b) o número do processo de tomada de contas especial na origem;

c) a identificação dos responsáveis;

d) a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito e/ou memória de cálculo;

e) o relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos





ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a respectiva individualização das condutas, dos nexos de causalidade e, se for o caso, das culpabilidades, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado e tenha sido beneficiário de pagamento superfaturado;

f) o relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;

g) a informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

h) o parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

i) a legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito, bem como sobre formas de ressarcimento ao erário por parte de servidor público;

j) o comprovante de notificação dos responsáveis;

k) outras informações consideradas necessárias.

II – relatório da análise de defesa do tomador das contas ou da comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;

b) análise individualizada da defesa dos responsáveis;

c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis ou parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;

d) outras informações consideradas necessárias.

III – parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:





a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, bem como sobre a completude da identificação dos envolvidos, com a respectiva individualização das condutas, dos nexos de causalidade e, se for o caso, das culpabilidades, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado e tenha sido beneficiário de pagamento superfaturado.

IV – pronunciamento do chefe do Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

§1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

a) das evidências utilizadas para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;

d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou da entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;

e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

§2º A identificação dos responsáveis à que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:





- a) nome;**
- b) CPF ou CNPJ;**
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;**
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;**
- e) cargo, função e matrícula funcional;**
- f) período de gestão; e**
- g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.**

§3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- a) os responsáveis;**
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;**
- c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;**
- d) as parcelas resarcidas e as respectivas datas de recolhimento.**

Seção V – Da conclusão da TCE

Art. 21. A fase interna da tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa, cuja duração deverá ser de até 120 (cento e vinte) dias úteis, encerra-se com o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas, nos termos do §4º do artigo 149 do RITCE/MT.

Parágrafo único. O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado pelo Relator, de forma fundamentada, uma única vez e por até 30 (trinta) dias e, desde que a solicitação da autoridade administrativa competente esteja instruída por documentos que justifiquem a prorrogação.

Art. 22. O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução Normativa caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à multa prevista nos incisos IV e VIII do artigo 75 da LOTCE/MT.

§1º O descumprimento do disposto no artigo 8º desta Resolução Normativa caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa





competente à multa, nos termos do inciso IV do artigo 75 da LOTCE/MT, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.

§2º O descumprimento à determinação deste Tribunal para que promova a complementação dos autos da tomada de contas especial, nos termos do §2º do artigo 23 desta Resolução Normativa, sujeitará a autoridade administrativa à sanção prevista no inciso IV do artigo 75 da LOTCE/MT.

§3º O responsável pelo controle interno dos órgãos e entidades jurisdicionados, ao tomar conhecimento das ocorrências referidas no artigo 8º desta Resolução Normativa, alertará formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias à promoção do integral ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 23. Os processos de tomadas de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas instruídos com os documentos relacionados no artigo 20 desta Resolução Normativa.

§1º O Tribunal de Contas devolverá o processo ao órgão ou entidade de origem se não preenchidas as condições previstas no *caput*.

§2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

§3º A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

Art. 24. Salvo o disposto no §5º do artigo 3º desta Resolução Normativa, as tomadas de contas especiais serão arquivadas pela autoridade administrativa, nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito;

II – comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;





III – subsistência de débito inferior a 400 UPFs/MT.

IV – reconhecimento da prescrição na fase interna.

§1º Reconhecida a prescrição, caberá à autoridade administrativa adotar as medidas necessárias para responsabilizar e, se for o caso, imputar o dano a quem lhe deu causa, conforme a legislação aplicável.

§2º O arquivamento da tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente, acompanhado das informações sobre as medidas administrativas adotadas, deverá ser imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas, sem prejuízo de outras ações de controle externo cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS (FASE EXTERNA)

Art. 25. Protocolada a tomada de contas especial no Tribunal de Contas, os autos serão encaminhados à Secretaria de Controle Externo (Secex) ou a outra unidade técnica competente, a depender do objeto, que iniciará a instrução processual para apuração dos fatos, quantificação do dano e a identificação dos responsáveis.

Parágrafo único. A Secex ou unidade técnica competente consignará em seu relatório, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos infringidos, os responsáveis identificados, a quantificação do respectivo dano ao erário e a classificação da irregularidade, além da proposta de encaminhamento.

Art. 26. O Relator citará o responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregularidades, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico preliminar da respectiva unidade técnica, fixando prazo para manifestação.

Art. 27. Após o recebimento das manifestações de defesa, o Relator encaminhará os autos à Secex competente ou à unidade técnica competente relativo à temática para a elaboração de relatório técnico conclusivo.

Art. 28. Emitido o relatório técnico conclusivo e outras medidas necessárias à instrução, o Relator concederá às partes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das alegações finais, intimando-as pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – DOC, vedada a juntada de novos documentos.





Art. 29. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial, na condição de fiscal da lei.

Art. 30. Encerrada a instrução e, após a juntada do parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto, nos termos da regulamentação específica do TCE/MT, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Plenário.

Art. 31. A Relatoria da tomada de contas especial instaurada pela autoridade administrativa caberá ao Conselheiro Relator da unidade jurisdicionada do exercício em que a instauração for comunicada ao Tribunal de Contas, momento em que será formalizado o protocolo da tomada de contas especial no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso a unidade jurisdicionada não informe ao Tribunal de Contas a instauração da tomada de contas especial nos termos do §2º do artigo 3º desta Resolução Normativa, a relatoria caberá ao Conselheiro Relator da referida unidade no exercício em que o protocolo da tomada de contas especial for formalizado no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Aplicam-se aos processos de tomada de contas especial, ainda que na fase interna, os marcos iniciais da prescrição da pretensão de ressarcimento, o regramento de prescrição intercorrente, bem como os marcos interruptivos e suspensivos, previstos no Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso – CPCE/MT.

Parágrafo único. Considera-se citação válida, para fins do marco de interrupção prescricional previsto no CPCE/MT, a citação realizada na fase interna, nos termos do artigo 13 desta Resolução Normativa.

Art. 33. A tomada de contas especial resultante de conversão poderá ser determinada pelo Relator, preferencialmente, até a citação ou intimação dos responsáveis ou interessados para apresentação de defesa ou esclarecimentos, aproveitando-se a instrução técnica originária realizada até aquele momento.

Parágrafo único. Caso a conversão em tomada de contas especial seja determinada após a citação ou intimação dos responsáveis, o processo retornará para





a fase do contraditório e ampla defesa, aproveitando-se a instrução técnica originária realizada até o relatório técnico preliminar.

Art. 34. Nos processos de tomada de contas especial instaurada por omissão na prestação de contas, de tomada de contas especial resultante de conversão e demais processos de fiscalização com apuração de dano ao erário, poderá ser utilizado o limite estabelecido no inciso I do artigo 10 desta Resolução Normativa para dispensa de instauração, desde que não sejam constatados outros fatores de risco, relevância ou oportunidade que justifiquem a atuação do Tribunal de Contas.

Art. 35. O relatório de gestão que acompanha a prestação de contas anual de gestão do Poder, órgão ou entidade, deve contemplar as seguintes informações:

I – casos de dano em que não houve instauração de tomada de contas especial, com especificação das medidas administrativas internas adotadas para caracterização do dano e para ressarcimento ao erário;

II – tomadas de contas especial cuja instauração foi dispensada nos termos do artigo 10, inciso I, desta Resolução Normativa;

III – tomadas de contas especial arquivadas pela origem nos termos do artigo 24 desta Resolução Normativa;

IV – tomadas de contas especial instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 36. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa nº 24/2014 – TP e a Resolução Normativa nº 27/2017 – TP.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM** (videoconferência), **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.





Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

